

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Decisão Sumária n.º 1/2026**

Sumário: Proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2026, em que é recorrente Alício Santos Nascimento e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

Cópia:

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 3/2026, em que é recorrente **Alício Santos Nascimento** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

I. Relatório

1. O Senhor **Alício Santos Nascimento**, com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com o Acórdão n.º 205/25, de 12 de dezembro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento à providência de *habeas corpus* por ele requerida, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º1, alínea b) e 282.º, n.º 1 da Constituição da República de Cabo Verde, e no artigo 76.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, tendo formulado conclusões nos seguintes termos: *que a manutenção da prisão preventiva do arguido, sustentada em elementos probatórios obtidos através das plataformas Sky ECC e EncroChat, ocorreu em violação direta de normas constitucionais e legais fundamentais, designadamente:*

Artigo 1º - da Constituição da República de Cabo Verde —o Estado de Cabo Verde garante o respeito pela dignidade da pessoa humana e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos;

Artigo 15º - da Constituição da República de Cabo Verde —Reconhecimento da inviolabilidade dos direitos, liberdades e garantias, Artigo 17º, n.º 1, 2 e 4 da CRCV- Âmbito e sentido dos direitos, liberdades e garantias;

Artigo 35º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde — direito à liberdade pessoal;

Artigo 36º da CRCV — garantia da integridade física e proteção da saúde;

Artigo 37º da CRCV — direito ao devido processo, contraditório e ampla defesa;

Artigo 291º, n.º 1, alínea b), da CPP — proteção da liberdade de pessoa com saúde débil;

Artigo 1º do Código de Processo Penal — princípio da presunção de inocência;

Artigo 255º do CPP — autorização judicial, fundamentação, limitação temporal, contraditório e

cadeia de custódia;

Artigo nº 8/IX/2017 (Lei do Cybercrime) — procedimentos específicos para obtenção de dados eletrónicos e interceptação de comunicações.

1.1. Termina o seu arrazoado, pedindo ao Tribunal Constitucional que:

a) Julgue inconstitucional a interpretação e aplicação das normas processuais penais que fundamentaram a manutenção da prisão preventiva do arguido;

b) Declare a nulidade das provas obtidas de forma opaca (Sky ECC e EncroChat) e que serviram de suporte à medida cautelar;

c) Determine a imediata cessação da prisão preventiva do Recorrente, em conformidade com os direitos fundamentais consagrados na Constituição da República de Cabo Verde;

d) Consigne expressamente que tais normas não podem ser aplicadas no caso concreto, nos termos da fiscalização concreta prevista na Constituição, com efeitos vinculativos para a autoridade judiciária competente.

1.2. O recurso foi admitido pelo Acórdão n.º 40/2026, de 26 de fevereiro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça.

2. Compulsados os autos, verifica-se que uma parte significativa das alegações de facto e de direito se refere a condutas imputadas à entidade recorrida. O Tribunal Constitucional não se cansa de chamar a atenção dos jurisdicionados para que se evite aproveitar do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade para efeitos de controlo de constitucionalidade de condutas adotadas por poderes públicos que não tenham natureza normativa, as quais, no nosso sistema constitucional podem ser sindicadas por via do recurso de amparo. Pois, o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade está desenhado e reservado para o controlo de normas reais ou hipotéticas que tenham sido aplicadas pelos tribunais como *ratio decidendi*.

3. Para efeitos de escrutínio sobre a admissibilidade e eventual conhecimento do mérito deste recurso, passa-se a reproduzir *ipsis verbis* as alegações apresentadas pelo recorrente:

II. DA DECISÃO RECORRIDA

3. Por acórdão datado de 12 de dezembro de 2025, o Supremo Tribunal de Justiça decidiu indeferir o pedido de habeas corpus apresentado por Alicia Santos Nascimento, entendendo, em síntese, que a privação da liberdade se encontrava formalmente amparada por decisão judicial válida, e falta de fundamentação legal do pedido;

4. O douto acórdão recorrido entendeu não se mostrar verificado fundamento para a providência

de habeas corpus, por considerar que as questões suscitadas se inscrevem no domínio próprio do recurso ordinário;

5. Todavia, tal entendimento faz tábua rasa dos valores e princípios constitucionalmente protegidos, ao subordinar uma garantia constitucional autónoma à existência ou à tramitação de meios ordinários de impugnação;

6. Na aplicação das normas legais referidas houve violação das normas constitucionais constantes nos artigos 1.º, 3.º, n.º 2 e 3, 15.º, 17.º, n.ºs 1, 2, 4 e 5, 18.º, 35.º, n.º 6, 7, da CRCV: artigo 14.º, n.º 3 al. a) do PIDCP (Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos), artigos 10.º e 11.º, n.º 1, da DUDH (Declaração Universal dos Direitos Humanos), artigo 9.º da CADHP (Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos);

7. Em relação ao artigo 35.º, n.º 7 da CRCV, a norma é violada no segmento seguinte "Os direitos (...) de defesa em processo criminal ou em qualquer outro processo sancionatório, incluindo o direito de acesso às provas da acusação, as garantias contra atos ou omissões processuais que afetem os seus direitos, liberdades e garantias (...) são invioláveis (...)"

8. A norma do artigo 1.º da CRCV violada é a seguinte "Cabo Verde (...) garante o respeito pela dignidade da pessoa humana, e reconhece a inviolabilidade e inalienabilidade dos direitos humanos (...);

9. Relativamente ao artigo 15.º, n.º 1 "O Estado reconhece como invioláveis os direitos e liberdades consignados na Constituição e garante a sua proteção;"

10. No que diz respeito ao artigo 17.º n.º 5, "As leis restritivas dos direitos, liberdades e garantias são obrigatoriamente de carácter geral e abstrato não poderão diminuir a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais e deverão limitar-se ao necessário para a salvaguarda de outros direitos constitucionalmente protegidos."

11. O habeas corpus constitui uma garantia constitucional imediata e efetiva da liberdade pessoal, destinada a reagir contra situações de privação da liberdade ilegais ou arbitrárias, não podendo o seu exercício ser condicionado, limitado ou diferido pela existência de recurso ordinário pendente ou disponível;

12. A interpretação segundo a qual o habeas corpus não é admissível sempre que as questões invocadas possam ser apreciadas em sede de recurso ordinário esvazia o conteúdo essencial dessa garantia constitucional, transformando-a num mecanismo subsidiário e residual, em violação do princípio da efetividade dos direitos fundamentais;

13. Ao aplicar as normas processuais penais no sentido de que o habeas corpus deve ceder perante o recurso ordinário, o acórdão recorrido consagrou uma interpretação normativa

materialmente inconstitucional, por violação do direito à liberdade pessoal, das garantias de defesa e da própria natureza constitucional do habeas corpus;

14. Sucede que tal entendimento assentou numa interpretação restritiva e formalista das normas processuais penais aplicáveis, desconsiderando direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados;

15. Assim, urge questionar se, no quadro constitucional vigente, a proteção de direitos fundamentais — em particular o direito à liberdade pessoal — ocupa ou não lugar privilegiado no sistema jurídico, ou se pode ser relativizada por opções processuais que diferem o seu controlo efetivo para a via do recurso ordinário;

16. A Constituição da República consagra a liberdade pessoal como direito fundamental estruturante, impondo que qualquer restrição seja objeto de controlo imediato, efetivo e material, não podendo tal controlo ser afastado ou diferido por razões de mera economia ou conveniência processual;

17. Uma interpretação normativa que subordina a tutela imediata da liberdade a mecanismos ordinários de impugnação compromete o núcleo essencial desse direito fundamental, esvaziando a função garantística que a Constituição atribui ao habeas corpus;

18. Em consequência, ao interpretar e aplicar as normas processuais penais no sentido de que o habeas corpus não pode reagir contra uma prisão preventiva fundada em prova juridicamente inválida, por tal matéria caber ao recurso ordinário, o tribunal recorrido adotou uma leitura restritiva que desvirtua a natureza excepcional e urgente daquela providência constitucional, convertendo-a em instrumento meramente residual e incapaz de assegurar a proteção efetiva da liberdade pessoal. Tal interpretação não se afigura conforme à Constituição, porquanto permite a manutenção de uma privação da liberdade potencialmente ilegítima sob o argumento de que a sua reapreciação deve aguardar a tramitação de meios ordinários, incompatíveis com a exigência de tutela imediata que caracteriza o habeas corpus;

19. Inconformado com o Acórdão, requereu a respetiva reparação de direito, a qual veio igualmente a ser indeferida, nos seguintes termos: "Termos em que, por nada haver a aclarar nem a reparar ao acórdão proferido, que se mantém na sua integralidade, somos a propor à Conferência o indeferimento liminar desse incidente pós-decisório, com custas a cargo do requerente.";

20. O indeferimento liminar do incidente de reparação de direito, nos termos expostos, traduz uma recusa de reapreciação de vícios materiais relevantes, designadamente aqueles que contendem com a legalidade constitucional da decisão e com a restrição de direitos fundamentais do Requerente;

21. *Ao afastar, de forma genérica e conclusiva, a possibilidade de aclarar ou reparar o acórdão, sem enfrentar os vícios concretamente invocados, relativos à prova nula, à fundamentação da prisão preventiva e à tutela efetiva da liberdade pessoal, o tribunal incorreu numa violação das garantias de defesa e do princípio do devido processo constitucionalmente consagrado;*
22. *Tal atuação assume particular gravidade quando estão em causa decisões que mantêm a privação da liberdade, pois a Constituição impõe um dever acrescido de escrutínio e fundamentação, não sendo constitucionalmente admissível a rejeição formal de um incidente pós-decisório que visa sanar vícios suscetíveis de afetar o núcleo essencial de direitos fundamentais;*
23. *A recusa de reapreciação de tais vícios materiais contribuiu para a consolidação de uma decisão potencialmente desconforme com a Constituição da República de Cabo Verde, agravando a violação do direito à liberdade pessoal e comprometendo a efetividade das garantias jurisdicionais.*
24. *O Requerente, na providência de habeas corpus que deduziu, identificou de forma expressa e concreta as normas da Constituição da República de Cabo Verde e do Código de Processo Penal que foram frontalmente inobservadas pelo despacho que aplicou a medida de prisão preventiva, designadamente no que respeita à violação do direito fundamental à liberdade pessoal e às garantias de defesa;*
25. *Com efeito, o referido despacho alicerçou-se em elementos probatórios cuja validade foi oportunamente posta em causa, por se tratarem de provas materialmente nulas, designadamente comunicações interceptadas no estrangeiro, sem controlo jurisdicional nacional, sem demonstração da observância das regras legais aplicáveis à sua recolha, extração, conservação e cadeia de custódia, e sem qualquer autorização judicial válida quanto à competência e territorialidade;*
26. *Provas essas que, à luz da Constituição e da jurisprudência comparada, não podem ser valoradas para efeitos de fundamentação de uma medida privativa da liberdade;*
27. *Não obstante, tais elementos foram tidos como indícios determinantes para a aplicação da prisão preventiva, ignorando-se que a nulidade da prova contamina inexoravelmente a decisão que nela se apoia, tornando-a constitucionalmente insustentável;*
28. *Acresce que o Requerente demonstrou, mediante documentação clínica idónea, ser portador de doença renal crónica, carecendo de acompanhamento médico regular e de cuidados específicos incompatíveis com o regime prisional comum;*
29. *A manutenção de um cidadão nestas condições em estabelecimento prisional, conhecendo-se as reconhecidas fragilidades estruturais do sistema penitenciário nacional no domínio da*

prestação de cuidados de saúde, configura uma violação grave e atual do disposto no artigo 291º, n.º 1, alínea b), do CPP, por colocar em risco sério e concreto a sua integridade física e a sua própria vida;

30. Ainda assim, o douto Acórdão recorrido entendeu não haver lugar ao conhecimento da providência de habeas corpus, remetendo a tutela do direito à liberdade para o domínio do recurso ordinário, fazendo tábua rasa da natureza excecional, urgente e constitucionalmente reforçada desse meio processual, cuja razão de ser reside precisamente na correção imediata de privações ilegais ou arbitrárias da liberdade;

31. Esta recusa, ao impedir o escrutínio jurisdicional de alegadas violações substanciais de direitos fundamentais, traduz-se numa limitação desproporcionada do direito à tutela jurisdicional efetiva, constitucionalmente garantido;

32. Deste modo, os meios ordinários de reação jurisdicional ficaram esgotados não por inexistência de questões constitucionalmente relevantes, mas por opção expressa de não as apreciar, ficando, assim, delineado o objeto próprio da fiscalização concreta da constitucionalidade;

33. Impõe-se, por isso, questionar se, no caso vertente, o direito fundamental à liberdade pessoal foi tratado como valor prevalecente da ordem constitucional ou se, ao invés, foi comprimido com base em provas de constitucionalidade duvidosa e em decisões de natureza meramente formal;

III. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE COMUNICAÇÕES PROVENIENTES DAS PLATAFORMAS SKY ECC e ENCROCHAT

34. A prova indiciária que fundamentou a decisão de aplicação da prisão preventiva não é um detalhe processual — é o próprio alicerce da medida. Se esse alicerce está viciado, tudo o que sobre ele se ergue cai;

35. Isto porque, as comunicações provenientes das plataformas Sky ECC e EncroChat utilizadas nos autos como meio de prova são juridicamente inadmissíveis, porquanto resultam de interceções e operações de descriptação realizadas por autoridades estrangeiras sem controlo jurisdicional nacional efetivo e sem demonstração do cumprimento das exigências legais e constitucionais aplicáveis;

36. Com efeito, tais comunicações foram obtidas no âmbito de operações conduzidas por autoridades estrangeiras, mediante técnicas de interceção em massa e posterior descriptação, não constando dos autos qualquer decisão de autoridade judiciária cabo-verdiana que tenha autorizado a interceção, validado o procedimento ou exercido controlo jurisdicional prévio ou sucessivo sobre a legalidade da prova incorporada;

37. *Do mesmo modo, não se mostra demonstrada a observância das regras relativas à competência, territorialidade, proporcionalidade e necessidade, nem das exigências legais respeitantes à cadeia de custódia, designadamente quanto à extração, transmissão, conservação e integridade dos dados comunicacionais, o que compromete de forma insanável a validade e a fiabilidade do meio de prova;*
38. *A jurisprudência de diversos tribunais europeus tem vindo a afirmar que a utilização, em processos penais nacionais, de comunicações descriptadas provenientes das plataformas EncroChat e Sky ECC, sem controlo judicial adequado e sem verificação do respeito pelas garantias fundamentais, não satisfaz as exigências do devido processo legal, sendo tais elementos probatórios suscetíveis de exclusão.;*
39. *A admissão automática dessas comunicações como prova, sem escrutínio jurisdicional nacional quanto à sua legalidade e conformidade constitucional, viola o direito à reserva da vida privada e das comunicações, as garantias de defesa e o princípio do devido processo legal, constitucionalmente consagrados no art.º 41 n.º 2 e 44.º da CRCV;*
40. *A Lei do Cybercrime em Cabo Verde (Lei n.º8/IX/2017, de 20 de março) complementa o Código de Processo Penal no tratamento de crimes informáticos e da prova eletrónica, prevendo meios processuais específicos para obtenção de dados, incluindo a interceptação de comunicações eletrónicas e a preservação de dados. Tal previsão encontra reforço no artigo 255.º do Código de Processo Penal, que condiciona a realização de interceptações à autorização judicial, à fundamentação concreta da medida, à limitação temporal e ao respeito pelo contraditório e pela cadeia de custódia, requisitos que não foram observados no caso concreto;*
41. *Ao admitir e valorar comunicações provenientes das plataformas Sky ECC e EncroChat, obtidas e descriptadas por autoridades estrangeiras, deveria ter sido realizada análise ao abrigo do artigo 255.º do CPP, sob pena de nulidade material da prova, comprometendo a validade da prisão preventiva fundada nesses elementos;*
42. *Não se pode sustentar genericamente que tais provas constituam indícios judiciais válidos sem confrontar a jurisprudência europeia, que condiciona repetidamente a sua admissibilidade à estrita observância de requisitos processuais e constitucionais, nomeadamente: controlo jurisdicional efetivo, cadeia de custódia, autorização judicial prévia, competência territorial e exercício efetivo do contraditório pela defesa;*
43. *Dessa forma, a prisão preventiva do Recorrente, sustentada em elementos probatórios obtidos em condições opacas e sem observância dos padrões legais e constitucionais, revela nulidade da prova e ilegitimidade constitucional da medida, impondo a intervenção do Tribunal Constitucional para assegurar a proteção do direito fundamental à liberdade pessoal, do princípio da legalidade da prova e do princípio da presunção de inocência;*

44. *Aliás, Tribunais de diversos países europeus— incluindo decisões do TJUE (C-670/22, Staatsanwaltschaft Berlin v. M.N.), cortes regionais da Bélgica e da Alemanha, bem como jurisprudência comparada portuguesa - rejeitaram, em múltiplos contextos, a utilização de comunicações extraídas dessas plataformas quando os referidos requisitos não foram rigorosamente cumpridos, considerando tais provas insuficientes para fundamentar restrições da liberdade pessoal;*

45. *Em Portugal, acórdãos têm debatido a admissibilidade de mensagens provenientes de EncroChat e Sky ECC, considerando que a sua recolha e utilização levantam questões sérias quanto à legalidade da obtenção, à cadeia de custódia e ao direito ao contraditório, com referências ao Acórdão do TJUE de 30.04.2024 e à necessidade de esclarecimento integral da tramitação da prova antes de a valorar no processo penal;*

46. *No caso concreto, a prisão preventiva do arguido foi mantida com base em indícios extraídos das plataformas EncroChat e SKY ECC, sem que tivesse sido demonstrado qualquer controlo jurisdicional nacional quanto aos concretos atos de obtenção, transmissão e validação desses dados, nem assegurada a integridade da respetiva cadeia de custódia, nem garantida a participação efetiva da defesa na sindicância da sua legalidade e autenticidade;*

47. *Tal circunstância configura uma situação em que os elementos probatórios apresentam vício material relevante, impondo-se uma análise jurisdicional rigorosa destinada a aferir se, na sua obtenção, foram utilizados meios proibidos de prova, nos termos do artigo 151, alínea e), do Código de Processo Penal;*

48. *Importa referir, que a jurisprudência comparada evidencia ainda pronunciamentos de tribunais regionais europeus que colocaram em causa a fiabilidade e admissibilidade da prova de Sky ECC, destacando a falta de transparência na recolha dos dados e a ausência de elementos que permitam aferir a sua integridade e cadeia de custódia, sendo certo que, em alguns casos, cortes nacionais condicionaram a utilização dessas comunicações à disponibilização dos dados brutos à defesa, para permitir o contraditório;*

49. *Por isso, não basta afirmar, em abstrato, que tais elementos constituem indícios judiciais válidos, a sua utilização depende da demonstração clara de que foram obtidos em conformidade com padrões processuais e constitucionais que assegurem a proteção da privacidade e a efetividade dos direitos de defesa;*

50. *Não é constitucionalmente suficiente afirmar que os elementos probatórios decorrem de cooperação judiciária internacional ou de operações conduzidas por autoridades estrangeiras. A exigência de legalidade da prova— enquanto dimensão do princípio do Estado de Direito e das garantias de defesa — impõe a explicitação técnica e jurídica dos métodos utilizados para aceder a comunicações protegidas por sistemas de criptografia avançada, bem como a*

demonstração do respetivo controlo jurisdicional, sob pena de se admitir, por via reflexa, prova cuja conformidade constitucional não foi verificada;

51. Com efeito, impunha-se ao tribunal identificar os métodos concretos de infiltração ou captação das comunicações, o respetivo enquadramento legal, a autoridade competente que os autorizou e o controlo jurisdicional exercido, designadamente no plano nacional;

52. A omissão dessa verificação impede aferir da observância das regras relativas à competência, territorialidade, autorização judicial e cadeia de custódia, inviabilizando o controlo da conformidade constitucional da prova;

53. Nessas circunstâncias, os elementos provenientes das referidas plataformas mostram-se materialmente nulos, porquanto obtidos sem demonstração de respeito pelas garantias constitucionalmente consagradas, não podendo, por isso, ser valorados como indícios judiciais

54. A posição defendida por David Silva Ramalho — e que tem eco sério na doutrina penal europeia — é simples e incontornável: não se pode afirmar a legalidade de uma prova sem conhecer o modo concreto como foi obtida.

55. A utilização, como fundamento decisivo da prisão preventiva, de elementos probatórios cuja origem técnica e jurídica não foi explicitada nem escrutinada, limitando-se a decisão a afirmar que resultam de cooperação judiciária, consubstancia prova opaca, insuscetível de controlo jurisdicional efetivo;

56. Tal opacidade impede a verificação da legalidade da obtenção, da existência de autorização judicial, da competência, da territorialidade e da observância da cadeia de custódia, determinando a nulidade material desses elementos;

57. Sendo tais provas o suporte essencial dos indícios invocados, a prisão preventiva nelas fundada carece de base constitucionalmente válida, mostrando-se, por isso, ilegítima e incompatível com o direito fundamental à liberdade pessoal;

58. Atento à nulidade da prova indiciária tomada como fundamento para a manutenção da prisão preventiva, importa reiterar a violação flagrante do princípio da presunção de inocência, consagrado no artigo 1º do Código de Processo Penal e no artigo 35º, n.º 1, da Constituição da República de Cabo Verde, configurando constrangimento à liberdade pessoal e afronta às garantias de defesa, o que reforça a ilegitimidade constitucional da medida;

59. Imprescindível referir que o artigo 79º, n.º 6, da Lei n.º 6/VIII/2011, de 29 de agosto, estabelece que, podendo o Tribunal ordenar a realização de diligências, deve, concluídas estas, ser fixado ao recorrente o prazo de 10 dias para se pronunciar, designadamente quanto ao pedido de transmissão do processo;

60. *A inobservância desse iter procedimental com a omissão da notificação para exercício do contraditório — consubstancia restrição ilegítima do direito de defesa, porquanto impede o recorrente de se pronunciar sobre elementos potencialmente relevantes para a decisão;*

61. *Tal omissão traduz-se em violação do princípio do contraditório e das garantias de defesa constitucionalmente consagradas, afetando a validade do processado subsequente.*

4. É, pois, chegado o momento de decidir, o que se faz ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 86.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro (doravante Lei do Tribunal Constitucional).

II. Fundamentação

5. Recorde-se que o Senhor Alício Santos Nascimento, não se conformando com o Acórdão n.º 205/25, de 12 de dezembro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, que negou provimento à providência de *habeas corpus* por ele requerida, pediu reparação dos seus direitos fundamentais alegadamente violados, o qual, tendo sido indeferido pelo Acórdão n.º 11/2026, de 28 de janeiro, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 281.º, n.º1, alínea b) e 282.º, n.º1 da Constituição da República de Cabo Verde, e artigo 76.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, interpor o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

6. Conforme o disposto no n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro da Lei do Tribunal Constitucional, *compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida admitir o recurso*, ainda que a decisão que o admita não vincule o Tribunal Constitucional. Significa que o Tribunal Constitucional, coletiva ou singularmente, através do Relator, ao abrigo do disposto nos art.º 86.º e 87.º da Lei do Tribunal Constitucional, não está impedido de verificar se efetivamente estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso.

7. Assim sendo, e para que se saiba se o recurso pode ou não prosseguir mostra-se imprescindível que se proceda à verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso, partindo das condições gerais para as especiais.

8. Condições gerais de admissibilidade

8.1. Competência

Não há dúvida que o Tribunal Constitucional é competente para conhecer e decidir o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, atento o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 215.º da Constituição da República de Cabo Verde; n.º 1 do artigo 281º da Lei Fundamental da República de Cabo Verde e alínea c) do artigo 11º da Lei do Tribunal Constitucional. Este entendimento encontra-se já consolidado pela abundante e firme jurisprudência desta Corte Constitucional, designadamente através dos seguintes arestos: *Acórdão 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel. JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de

julho de 2017, pp. 903-910; *Acórdão 15/2017, de 26 de julho, INPS v. STJ, sobre a constitucionalidade do prazo recursal de cinco dias em processo laboral*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 6 de junho de 2018, pp. 844-856; *Acórdão 29/2019, de 16 de agosto, Arlindo Teixeira v. STJ, referente a norma prevista pelo número 1 do artigo 2º da Lei nº 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais, e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como a garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653; *Acórdão 39/2021, de 30 de agosto, referente a aplicação de normas inconstitucionais no julgamento de detenção de pessoa, no julgamento do processo de extradição e na autorização de extradição e recusa de aplicação de norma hipotética decorrente de instrumentos regionais por inconstitucionalidade, Alex Saab v. STJ*, Rel. JC José Pina Delgado; JC Aristides R. Lima; JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 15 de outubro, pp. 2508-2750; *Acórdão 50/2022, de 22 de dezembro, Aniceto dos Santos v. Tribunal da Relação de Sotavento, sobre inconstitucionalidade de norma hipotética decorrente do artigo 12 do CPP na exata aceção segundo a qual o juiz que aplica medida de coação de prisão preventiva não está impedido, no respetivo processo, de participar do julgamento do arguido*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 18 de janeiro de 2023, pp. 180-206; *Acórdão 1/2024, de 4 de janeiro, Amadeu Fortes Oliveira v. Supremo Tribunal de Justiça*, Rel: JC Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, 11 de janeiro de 2024, pp. 69-100.

8.2. Legitimidade

A legitimidade do recorrente mostra-se evidente, atento o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei do Tribunal Constitucional, na medida em que é arguido no processo-pretexto e titular de interesse em agir decorrente do facto de um eventual provimento deste recurso poder resultar benefícios diretos para a posição processual do mesmo.

8.3. Tempestividade

A tempestividade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade afere-se nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional: *o prazo de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias e interrompe os prazos para a interposição de outros recursos que porventura caibam da decisão, os quais só podem ser interpostos depois de cessada a interrupção.*

8.3.1. Segundo o Acórdão n.º 40/2026, proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, em 26 de fevereiro de 2026, através do qual se admitiu o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, o recorrente dispunha de um prazo processual de dez dias para interpor este recurso constitucional. Tendo em conta queo Acórdão nº 11/2025, de 28 de janeiro, que indeferiu o pedido de reparação de direitos fundamentais alegadamente violados, lhe foi notificado em 04

de fevereiro de 2026 e o requerimento de interposição de recurso sido apresentado na Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, no dia 17 de fevereiro de 2026, este Alto Tribunal considerou que o recurso tinha sido tempestivamente apresentado, na medida em que o prazo de dez dias para a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucional é um prazo processual, de natureza contínua, mas que se suspende aos sábados, domingos e feriados, conforme o art.º 50.º e 75.º da Lei do Tribunal Constitucional.

O Acórdão n.º 40/2026, de 26 de fevereiro equivocou-se quando considerou tempestivo o recurso de fiscalização da constitucionalidade em apreço. Isto ficou a dever-se ao facto de o Alto Tribunal que proferiu a decisão recorrida ter tomado como referência o Acórdão n.º 11/2025, de 28 de janeiro, que indeferiu o incidente pós-decisório através do qual se pediu a reparação de direitos fundamentais alegadamente violados. Com feito, o ora recorrente, após ter sido notificado do Acórdão n.º 205/25, de 12 de dezembro, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, decidiu apresentar um incidente pós-decisório a que chamou de pedido de reparação, o qual se encontra entranhado a fls. 66 dos presentes Autos. Note-se que cópia do incidente pós-decisório a que chamou de pedido de reparação, naturalmente com o mesmo teor, encontra-se alojada a fls. 29 dos Autos do Recurso de Amparo Constitucional n.º 6 /2026, interposto pelo mesmo recorrente, tendo sido decidido pelo mesmo Acórdão n.º 11/2025, de 28 de janeiro.

9. A questão que se coloca é a de saber se o incidente pós-decisório a que se chamou de pedido de reparação tem o condão de interromper ou suspender o prazo para a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade relativamente a normas aplicadas pelo Acórdão n.º 205/25, de 12 de dezembro.

A resposta só pode ser negativa. Pois, o incidente pós-decisório de pedido de reparação de direitos fundamentais alegadamente violados não tem o condão de interromper nem suspender o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, como facilmente se pode constatar pela leitura, nomeadamente, do Acórdão n.º 103/2024, de 29 de novembro, proferido nos autos de Reclamação n.º 8/2024, em que foram reclamantes Adérito Augusto Martins e Admilson de Jesus Martins Moreira e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 121, 19 de dezembro de 2024, pp.2409-2415, tendo deixado consignado o seguinte:

Respondendo diretamente à única questão que importa enfrentar, reitera-se que a suscitação do incidente pós-decisório através do qual se pediu a reparação de alegados direitos fundamentais violados pelo acórdão reclamado não constitui pressuposto de interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, razão pela qual não pode interromper nem suspender o prazo fixado nos termos do n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Se é certo que o Tribunal Constitucional tem vindo a emitir orientação de que o pedido de reparação é um pressuposto autónomo de admissibilidade de amparo, não é menos verdade que

esta Corte nunca o considerou como pressuposto de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, como se pode ver, nomeadamente através dos seguintes arestos: o Acórdão n.º 39/2021, de 30 de agosto, Alex Saab v. STJ, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, 15 de outubro de 2021; o Acórdão n.º 2/2023, de 18 de janeiro, proferido nos autos de Reclamação n.º 7/2022, em que foi reclamante Admir Batalha Lopes Dias e entidade reclamada o Supremo Tribunal de Justiça, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 25, 13 de março de 2023, pp. 683-684 ; o Acórdão n.º 71/2024, de 13 de setembro (Autos de Reclamação por Não-Admissão de Recurso de Fiscalização Concreta n.º 6/2024, Adérito Augusto Martins Moreira e Admilson de Jesus Martins Moreira v. TRS, Indeferimento por confirmação de interposição extemporânea do recurso), publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 90, 24 de setembro de 2024, pp.1998-2003; o Acórdão n.º 79/2024, 07 de outubro, (Autos de Reclamação por Inadmissibilidade de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade 5/2024, Aduzindo da Luz v. publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 97, 17 de outubro de 2024, pp. 2084-2091.

É, pois, oportuno reafirmar o entendimento consolidado desta Corte no sentido de nunca ter erigido o pedido de reparação como condição prévia para se interpor um recurso de fiscalização concreta, como se pode constatar pela leitura cuidada dos projetos de memorando de questões que antecedem a audiência de julgamento dessa espécie processual.

Pois, nos termos desses memorandos, o Tribunal Constitucional tem vindo a considerar os seguintes pressupostos especiais para a admissibilidade de um recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade:

A indicação, nos termos do número 1 do artigo 82 da Lei do Tribunal Constitucional, uma ou mais normas, assentes em enunciados deónticos, reais ou hipotéticos, portanto prescrições de direito, cuja inconstitucionalidade o recorrente pretende que o Tribunal aprecie; A apresentação de parâmetro(s) constitucionais incompatíveis com a norma em causa;

A demonstração de que a inconstitucionalidade de cada norma foi suscitada em termos processualmente adequados, isto é, na primeira oportunidade processual que se colocou ao recorrente após a sua aplicação, de modo consistente e de forma a que os órgãos judiciais competentes pudessem reconhecer a questão de inconstitucionalidade ou de conformidade com o Direito Internacional de tal sorte a apreciá-la;

A demonstração de que as normas arguidas de inconstitucionalidade indicadas pelo recorrente foram aplicadas pelo Tribunal ou este recusou a sua aplicação por razões de inconstitucionalidade como fundamento para a decisão que tomou em relação aos quesitos decisórios apreciados; As diversas questões suscitadas no processo tenham sido objeto de uma decisão do Tribunal Constitucional que pudesse determinar o seu desfecho por aplicação de jurisprudência deste, sem que seja necessário fazer-se uma análise do mérito ou se não se mostrem manifestamente infundadas;

Seja possível fazer-se uma prognose sobre o efeito útil do juízo de inconstitucionalidade sobre a decisão recorrida.

9.1. Os sucessivos arestos do Tribunal Constitucional que se têm pronunciado sobre a desnecessidade de pedir a reparação para efeitos de interposição do recurso de fiscalização concreta, fizeram-no com base na seguinte fundamentação: *seria desprovido de sentido impor ao recorrente suscitar previamente o pedido de reparação, quando é a própria lei a exigir que a questão de constitucionalidade normativa seja colocada de forma processualmente adequada no processo de tal sorte a que o tribunal que proferiu a decisão recorrida esteja obrigado a dela conhecer.*

Neste caso, é o próprio recorrente que confessa ter colocado as questões de constitucionalidade ao Supremo Tribunal de Justiça no âmbito da providência de o *habeas corpus*, quando na sua própria dicção refere que *o requerente, na providência de habeas corpus que deduziu, identificou de forma expressa e concreta as normas da Constituição da República de Cabo Verde e do Código de Processo Penal que foram frontalmente inobservadas pelo despacho que aplicou a medida de prisão preventiva, designadamente no que respeita à violação do direito fundamental à liberdade pessoal e às garantias de defesa;*

Com efeito, o referido despacho alicerçou-se em elementos probatórios cuja validade foi oportunamente posta em causa, por se tratarem de provas materialmente nulas, designadamente comunicações interceptadas no estrangeiro, sem controlo jurisdicional nacional, sem demonstração da observância das regras legais aplicáveis à sua recolha, extração, conservação e cadeia de custódia, e sem qualquer autorização judicial válida quanto à competência e territorialidade;

Provas essas que, à luz da Constituição e da jurisprudência comparada, não podem ser valoradas para efeitos de fundamentação de uma medida privativa da liberdade.

9.2. Reporta-se ainda ao Acórdão n.º 103/2024, de 29 de novembro para realçar que o pedido de reparação só tem lugar no âmbito do recurso de amparo. Pois, segundo esse mesmo aresto, *o pedido de reparação só faz sentido quando se está perante um controlo de condutas, o que não era o caso, circunstância em que é possível haver violações de direitos fundamentais e o remédio direto e idóneo para as reparar é o recurso de amparo. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 10/2023, de 14 de fevereiro, Elisandro Moreira e outros v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 25, 13 de março de 2023, pp. 702-707; Acórdão n.º 12/2023, de 20 de fevereiro, Rui Vicente v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 26, 15 de março de 2023, pp. 718-723; Acórdão n.º 16/2023, de 01 de março, Nataniel da Veiga v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim*

Oficial, I Série, n.º 26, 15 de março de 2023, pp. 736-742; Acórdão n.º 25/2023, de 14 de março, Vicente Fonseca v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta Impugnada ao Órgão Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 32, 29 de março de 2023, pp. 867-873; Acórdão n.º 37/2023, de 24 de março, Reinaldo Gomes e Alex da Paz v. STJ, por Ausência de Invocação da Violação Logo que o Ofendido dela tenha tido Conhecimento e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 38, 12 de abril de 2023, pp. 950-954; Acórdão n.º 47/2023, de 05 de abril, Arlindo Teixeira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 44, 21 de abril de 2023, pp. 1066-1073; Acórdão n.º 48/2023, de 05 de abril, Emiliano Sanches v. Tribunal de Contas, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 44, 21 de abril de 2023, pp. 1074-1077; Acórdão n.º 52/2023, de 10 de abril, Rui Correia v. TRS, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Conduta ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 45, 24 de abril de 2023, pp. 1094-1099; Acórdão n.º 60/2023, de 26 de abril, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão Por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 57, 22 de maio de 2023, pp. 1254-1260; Acórdão n.º 80/2023, de 12 de maio, Adilson Batista v. STJ, Inadmissão por Não-Imputabilidade de Atos Impugnados ao Acórdão Recorrido e Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, 25 de maio de 2023, pp. 1340-1345; Acórdão n.º 90/2023, de 07 de junho, Ednilson Garcia v. STJ, inadmissão por ausência de pedido de reparação dos direitos, liberdades e garantias, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 66, 15 de junho de 2023, pp. 1428-1434; Acórdão n.º 103/2023, de 19 de junho, Manuel Moreira v. TRS, Inadmissão por Não-Atributabilidade de Condutas Impugnadas ao Ato Judicial Recorrido e por Ausência de Pedidos de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 75, 13 de julho de 2023, pp. 1444-1451; Acórdão n.º 104/2023, de 22 de junho, António Tavares v. STJ, Inadmissão por ausência de pedido de reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 75, 13 de julho de 2023, pp. 1452-1458; Acórdão n.º 109/2023, de 28 de junho, Hélder da Lomba v. TRS, Inadmissibilidade Por Não-Atributibilidade de Condutas ao Órgão Judicial Recorrido e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 75, 13 de julho de 2023, pp. 1478-1486; Acórdão n.º 117/2023, de 10 de julho, José Cardoso e Maria Moreno v. TRS, Inadmissão por Não-Atributibilidade de Violação ao Órgão Judicial Recorrido; por Não-Esgotamento de Todas as Vias Legais e por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 81, 1 de agosto de 2023, pp. 1602-1609; Acórdão n.º 139/2023, de 10 de agosto, João Teixeira e Quintino da Costa v. STJ, Inadmissão por Não-Concessão de Oportunidade de Reparação ao Órgão Judicial recorrido, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 87, 17 de agosto de 2023, pp. 1895-1901; Acórdão n.º 154/2023, de 11 de setembro, Anilson Silva v. STJ, Inadmissão

por ausência de pedido de reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2300-2310; Acórdão n.º 157/2023, de 11 de outubro, Amadeu Oliveira v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por Manifesta Inexistência de Violação de Direito, Liberdade e Garantia, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 114, 2 de novembro de 2023, pp. 2327-2339; Acórdão n.º 167/2023, de 26 de outubro, Klisman Lopes v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2432-2436; Acórdão n.º 174/2023, de 24 de novembro, Felisberto Furtado v. STJ, Inadmissão por Ausência de Pedido de Reparação e por manifesta inexistência de violação de direito, liberdade e garantia, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 122, 30 de novembro de 2023, pp. 2489-2496; Acórdão n.º 16/2024, de 8 de fevereiro, João Lopes Baptista v. TRS, Inadmissão por ausência de pedido de reparação, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 21, 14 de março de 2024, pp. 554-562, 9.3.3; Acórdão n.º 46/2024, de 30 de maio, Admilson Patrick Carvalho Oliveira v. STJ, Inadmissão por não invocação tempestiva da violação de direito, liberdade e garantia e por ausência de pedido de reparação, Rel. JCP Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 56, 17 de junho de 2024, pp. 1331-1338, 8.3.4).

No caso sub judice, o incidente pós-decisório no qual se enxertou o pedido de reparação de direitos fundamentais revelou-se como um expediente dilatatório insuscetível de produzir qualquer efeito sobre o regime de contagem do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Com efeito e na esteira da jurisprudência firme desta Corte Constitucional, o prazo de dez dias para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade conta-se a partir da notificação do acórdão que tenha aplicado norma ou normas reputadas de inconstitucional, admitindo-se, no entanto, que o possa ser depois de incidente pós-decisório em casos especiais. Veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 4/2017, de 13 de abril, Vanda Oliveira v. STJ, [sobre indeferimento de recurso de fiscalização concreta por intempestividade], publicado no Boletim Oficial, I Série, 27, 16 de maio de 2017, pp. 650-659. 2.3.4, segundo o qual de acordo o artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional, a contagem do prazo de dez dias para recorrer começa com a notificação da decisão de que se recorre, com a exceção de situações especiais já identificadas, e que a eventual aplicação do número 2 do artigo 81.º da Lei do Tribunal Constitucional depende de o recorrente ter interposto recurso ordinário e deste não ter sido admitido pelo juízo a quo.

9.3. Aplicando-se este entendimento ao caso vertente, o prazo de 10 dias deveria ter sido contado a partir do dia 17 de dezembro de 2025, data em que o Acórdão n.º 205/2025, de 12 de dezembro, foi notificado ao recorrente. Vale dizer que o prazo de 10 dias expirou no dia 02 de janeiro de 2026, porque nos termos do artigo 81º, n.º 1 da LTC, o prazo de interposição de recurso para o

TC é de 10 dias e conta-se a partir da data em que o recorrente foi notificado da decisão que aplicou a norma cuja inconstitucionalidade poderia ser imediatamente junto do Tribunal Constitucional.

Demonstrado que o incidente pós-decisório através do qual se pediu a reparação de alegados direitos fundamentais violados não tem o condão de interromper nem suspender o prazo para a interposição do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por ser legalmente desnecessário, é de se concluir que o presente recurso foi interposto extemporaneamente.

Houve, sem dúvida, um equívoco relativamente à tempestividade, quando se admitiu o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, com fundamento na sua tempestividade, decisão essa que deve ser alterada por uma outra que o considere intempestivo.

10. Portanto, não se dá por verificado o pressuposto da tempestividade, ademais, como a decisão que admitiu o recurso não vincula o Tribunal Constitucional, decide-se alterá-la e considerar intempestivo o recurso, não o admitindo, sem que seja necessário avançar-se para o momento seguinte em que seriam avaliados os demais pressupostos de admissibilidade do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

III - Decisão

Pelo exposto, decide-se:

- a) Não admitir o presente recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, por intempestividade na sua interposição;
- b) Condenar o recorrente em custas fixadas em 20.000\$00 (vinte mil escudos), nos termos dos números 2 e 4 do artigo 94.º da Lei do Tribunal Constitucional e do artigo 13.º do Código de Custas Judiciais.

Registe, notifique e publique.

Praia, 15 de abril de 2026

O Juiz Conselheiro-Relator,

João Pinto Semedo

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 15 de abril de 2026. — O Secretário, *João Borges*.